



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10242.000325/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.609 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente COMPENSADOS E REFLORESTAMENTO DE RONDONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PROCEDÊNCIA

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON na forma em que foi consignada no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo a parte relacionada a alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de multa expedida através da Notificação de Lançamento de fl. 08, decorrente do atraso na entrega do Dacon referente ao mês de **junho** de 2010, no valor total de R\$ 500,00 (valor mínimo).

2. Sendo a data do vencimento da exigência em 07.10.2010, considera-se tempestiva a impugnação apresentada em 31.08.2010 (fls.01/07), na qual a interessada, em síntese:

a) Reclama de dificuldades criadas pela Receita Federal relativas a questões técnicas e de informação, relatadas em mensagem da Fenacon;

b) Entende que uma instrução normativa não pode criar uma obrigação acessória, devendo limitar-se a regular aquela definida em lei, respeitando o princípio constitucional da legalidade;

c) Aponta caracterizar confisco o valor da multa aplicada;

d) Afirma haver constado informação errada no sítio da Receita Federal na internet, quando havia a previsão de prazos para apresentação dos demonstrativos mensal e semestral;

e) Requer a revisão do lançamento.

A DRJ em Belém/PA julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme **Acórdão n.º 07-27.178** a seguir transcrito:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das atos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** no qual repisa os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, rebatendo inicialmente que a decisão de piso “*sequer fez menção a cerca dos fatos alegados, e das provas juntadas, o que desde já requer a reforma da decisão por ser de merecida justiça*”.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo.

Entretanto, cabe o seu parcial conhecimento conforme será verificado a seguir.

Não procedem os argumentos da Recorrente no sentido de que a multa imposta é inconstitucional tendo em vista que a Instrução Normativa não poderia criar obrigação acessória em respeito ao princípio da estrita legalidade. Isto porque os dispositivos legais a seguir autorizam a Secretaria da Receita Federal dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados: art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 15, 20 e 21 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Reforça-se por fim que não cabe a análise das alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela Recorrente tendo em vista também o disposto na Súmula CARF nº 2.

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso, não conhecendo a parte relacionada a alegações de inconstitucionalidade.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa por entrega em atraso do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).

Conforme consta dos autos, foi enviada a Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega do DACON (Código 6808) referente ao mês de junho de 2010. Segue abaixo quadro ilustrativo da notificação de lançamento com as informações de mês/ano de apuração, prazo final de entrega, data de entrega e multa aplicada.

Mês/Ano Apuração	Prazo Final de Entrega	Data da Entrega	Número de meses em atraso	Valor da Multa
Junho/2010	06/08/2010	21/08/2010	1	R\$500,00

A descrição dos fatos e enquadramento legal utilizado para aplicação da multa foi o seguinte:

Descrição dos fatos

Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) entregue fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que tenha sido integralmente pago, reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea do demonstrativo, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Enquadramento Legal

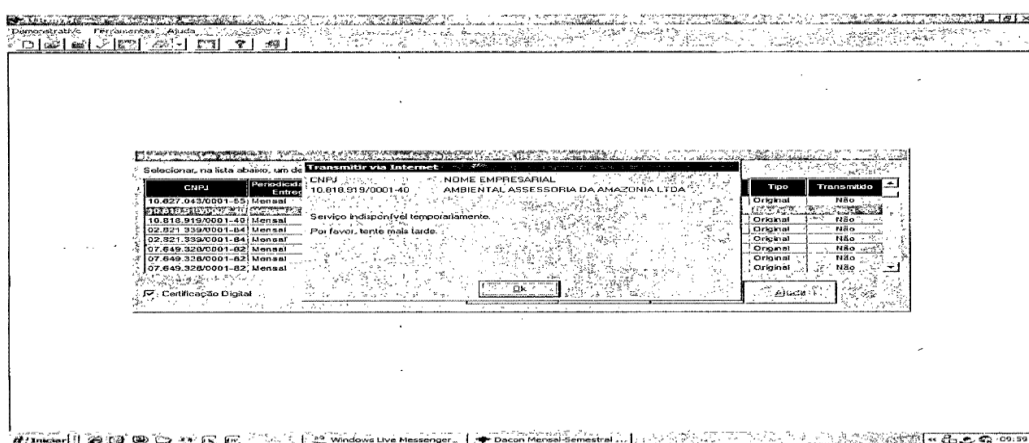
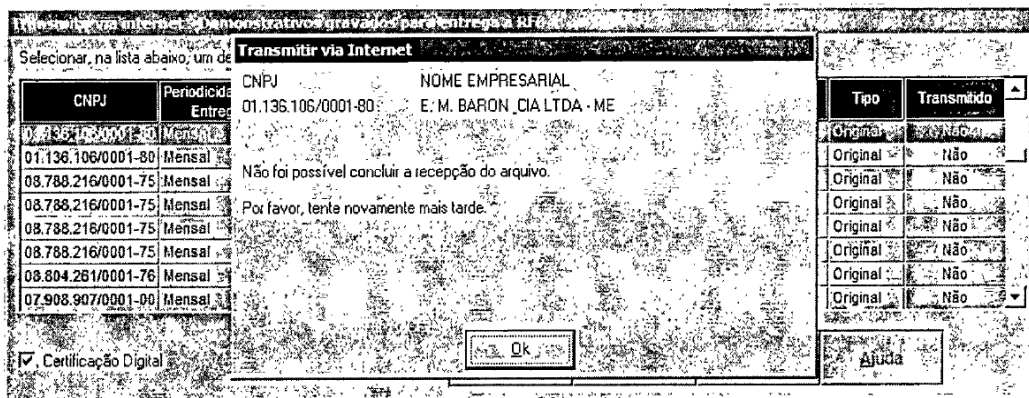
Art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004.

A Recorrente alegou na sua impugnação problemas de ordem técnica na transmissão do DACON (certificado digital) bem como dificuldades de ordem normativa constante nas INs no que concerne a obrigatoriedade de transmissão mensal/semestral do demonstrativo e de transmissão via certificado digital. Diante destas dificuldades, destacou o disposto na nota emitida pela FENACON no que concerne à exigência errônea por parte da RFB de utilização do certificado digital. Destaca ainda que a multa imposta é inconstitucional tendo em vista que a Instrução Normativa não poderia criar obrigação acessória em respeito ao princípio da estrita legalidade. Por fim, invoca o princípio do não-confisco para cancelamento da multa aplicada afirmando que a sua manutenção gera grave dano social.

Destaque-se que, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente repisa seus argumentos apresentados por ocasião da Impugnação rebatendo a decisão de piso somente no que concerne a afirmação de que aquela “*sequer fez menção a cerca dos fatos alegados, e das provas juntadas, o que desde já requer a reforma da decisão por ser de merecida justiça*”. Diferente do apresentado em sede de impugnação foram tecidas considerações acerca dos investimentos em tecnologia feitos pela RFB que não revelaram resultados tão positivos quanto na Justiça Eleitoral. Que estes mesmos sistemas tecnológicos se mostram muito instáveis frente ao acúmulo de obrigações que as empresas tem que absorver, não só na esfera Federal, mas também na Estadual e Municipal. Salienta também que buscou solucionar o problema da entrega da DACON, mas em função do congestionamento do sistema não foi possível. Ou seja, traz a todo momento discurso no sentido de que os problemas de ordem técnica impediram o envio do demonstrativo.

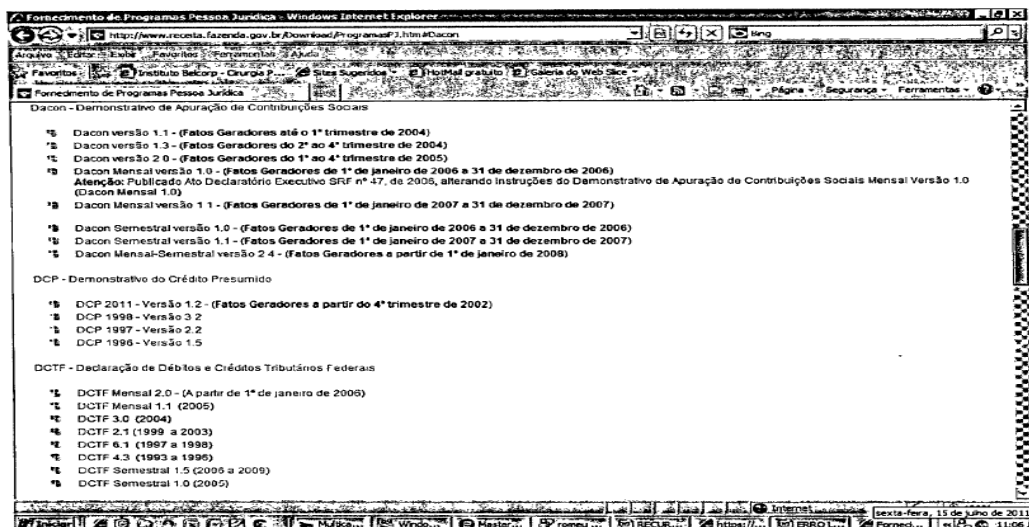
A razão não se encontra com a Recorrente.

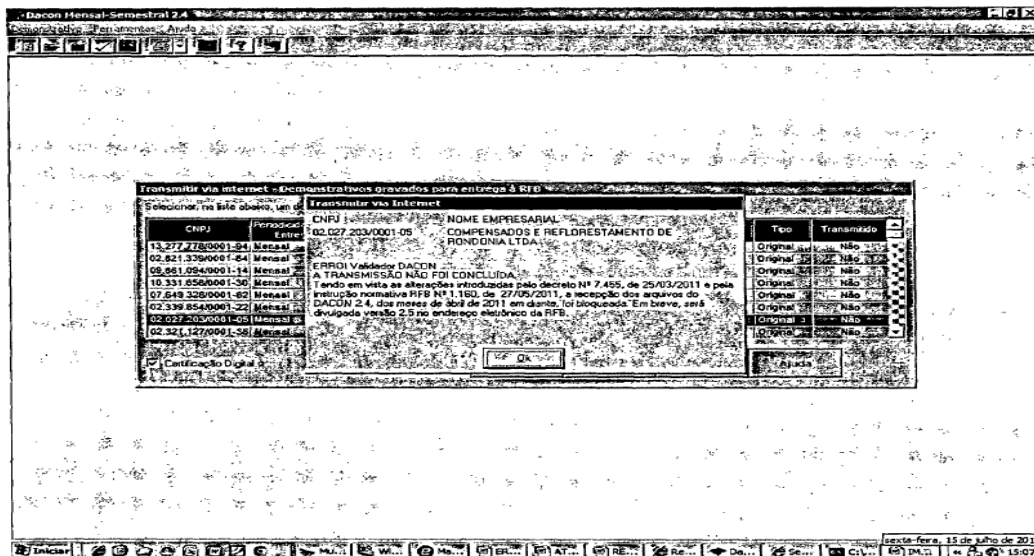
A Recorrente rebate a decisão de piso de que esta não fez menção aos fatos alegados nem às provas, entretanto verifica-se que não há objetivamente nenhuma indicação sobre o que o acórdão recorrido deixou de tratar de modo que ensejasse a sua reforma. Compulsando os autos verifico em sede de impugnação a Recorrente havia trazido as seguintes imagens, o que ela própria alega ter sido a prova juntada:



Percebe-se que não há nenhuma informação objetiva de data e hora da tentativa de envio da DACON que, nas imagens, referem-se às empresas E.M. BARON CIA LTDA e AMBIENTAL ASSESSORIA DA AMAZÔNIA LTDA.

Em seu recurso junta mais duas telas, uma referente às informações das versões do DACON e outra referente a erro na transmissão do DACON da própria recorrente datados de 15/07/2011, ou seja, no dia da assinatura do Recurso Voluntário.





No que concernem aos argumentos dos problemas técnicos da área de informática da RFB sustentados pela Recorrente, vislumbro estarem à margem das obrigações acessórias impostas pela legislação tributária, que no caso é o fundamento para aplicação da multa objeto da presente demanda e que será explicitado a seguir.

A respeito das confusas considerações da Recorrente sobre a legislação aplicada à obrigatoriedade na entrega do DACON, levando-se em consideração que não são apresentadas novas razões de defesa perante este Tribunal Administrativo, bem como pelo fato de este julgador comungar do mesmo entendimento apresentado pela decisão de piso, e considerando também a norma estabelecida no §3º do art. 57 do RICARF, transcrevo o voto da decisão de primeira instância, de lavra do AFRFB Nelson Klautau Guerreiro da Silva que, com sua vênia, adoto como razão de decidir por seus próprios fundamentos:

Mérito

6. Quanto aos atos que regulam a multa em questão, de início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.

7. Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 940, de 19 de maio de 2009, até 31/12/2009 somente as pessoas jurídicas obrigadas ou optantes pela entrega mensal da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF deveriam apresentar o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON mensal.

8. Ocorre que com a edição da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, a periodicidade da DCTF passou a ser mensal. Desta feita, como a periodicidade de entrega do DACON era vinculada à apresentação da DCTF, **a partir de 1º de janeiro de 2010** este também passou a ser entregue de forma mensal. De outro lado, o respectivo prazo de entrega desse demonstrativo mensal já estava previsto na citada IN 940, de 2009: 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês de referência.

9. Enfim, o Dacon semestral, em face da IN RFB nº 974, de 2009, foi tacitamente extinto a partir de 01/01/2010, vindo a Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010 apenas consolidar a nova disciplina de obrigatoriedade mensal imposta pela referida IN RFB nº 974, de 2009:

“Art. 1º As normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), **aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2010**, são as estabelecidas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DO DACON

Seção I

Da Periodicidade de Apresentação do Dacon

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas e as que apuram a contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon **mensalmente** de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

.....” (grifou-se)

[Assinatura]

10. Com relação à alegada dificuldade criada pela alteração na legislação sem adequação dos programas da Receita Federal, a mesma IN dispôs:

“.....

Art. 13. Enquanto não disponibilizado novo programa gerador, o Dacon deverá ser elaborado mediante a utilização do programa Dacon Mensal-Semestral.

Parágrafo único. O Dacon será considerado apresentado na periodicidade mensal, qualquer que seja a marcação no quadro 'Periodicidade de Entrega' da ficha 'Novo Demonstrativo'.

.....”

Com isso, de fato, conforme atestado inclusive pela Recorrente nas suas duas peças recursais, o DACON semestral, em face da IN RFB n.º 974/09, foi tacitamente extinto a partir de 1.º de janeiro de 2010. A IN RFB n.º 1.015/10 veio apenas para consolidar a nova disciplina de obrigatoriedade mensal imposta pela referida IN RFB n.º 974/09.

Portanto, demonstrado o atraso na entrega do DACON mensal conforme datas constantes dos Recibos de Entrega juntados aos autos, resta configurado o fato gerador da multa aplicada.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva